## *AJUSTE DE LUCROS — CAPITAL E PATRIMÔNIO SOCIAIS*

*— Capital realizado é o que a lei manda computar no cálculo do capital efetivamente aplicado.*

*— Haveres dos sócios quotistas mantidos em poder da emprêsa, no curso do ano base, devem ser computados pelos saldos médios.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACÓRDÃO

1) A firma Boris Fréres & Cia. Ltd., estabelecida em Fortaleza, reclama contra o lançamento do impôsto de lucros extraordinários, alegando que ao fazer a sua declaração, optou pela base de 25% do capital aplicado; que a repartição lançadora, ao invés de considerar o capital na importância declarada de Cr$ ....., fê-lo na de Cr$ ..... que, para chegar a êsse resultado, deduziu a repartição, do capital e investimentos, o saldo devedor da conta de lucros e perdas, no valor de Cr$ .....; e que os prejuízos dos anos anteriores foram cobertos por novos investimentos dos sócios, mantendo-se, assim, o capital necessário;

2) A reclamante fundamenta o seu pedido em razões de fls. 31 a 35;

Isto pôsto e,

3) Considerando que a lei manda computar no cálculo do capital efetivamente aplicado o capital realizado (art. 4.º, § 2.º, do Decreto n.º 15.028, de 1944) e que êsse capital, no caso, é de Cr$ ..... (Doc. de fls 5);

4) Considerando que os haveres que os sócios da emprêsa nela mantiveram, no ano base, devem ser considerados pelos saldos médios, tal como vem decidindo a Junta. (Consultas 116, 117 e 153):

Acórdam os Membros da J.A.L., por maioria de votos, em dar provimento à reclamação para mandar retificar o lançamento de acôrdo com as consideranda supra.

Sala das Sessões, 20 de agôsto de 1946. — *Sérgio de Oliveira*, Presidente. — *Oto Gil*, Relator designado, com a seguinte declaração de voto:

1) Discordo, *data venia*, do voto do Dr. Saboia Santos.

2) Não há como confundir o *patrimônio social com o capital social* e o voto que S. Exc.ª proferiu, discordando do Relator, incorre nessa confusão;

3) Capital de uma sociedade é o total, em dinheiro, fixado no contrato social, das contribuições que os sócios devem verter para a sociedade;

4) Qualquer que seja o modo de composição do capital de fundação, dinheiro ou bens, seja qual fôr o processo adotado para a sua integralização, é êle sempre representado por uma *cifra* que, salvo aumento ou diminuição

de capital, *permanece inalterável durante tôda a vida da sociedade.* Constitue o que, em contabilidade se denomina passivo não exigível, pois representa as contribuições dos sócios, primeira garantia dos credores da sociedade. (Valverde, *Sociedade por Ações,* vol. I, pág. 55);

5) A cifra que exprime o montante do capital tem um valôr contábil e jurídico.

Os valores que formam no ativo e contra partida da conta de capital *variam* constantemente no curso da existência da sociedade. Mas a cifra que, *no passivo,* representa o capital, *não se altera,* ainda quando tenham os prejuízos absorvido totalmente o capital social. (Valverde, op. e vol. citados);

6) E' a lição sempre proveitosa de Vivante (*Tratt. di Dir. Com.,* Ed. 1923, pág. 192, *in verbis*: "In antitese al patrimonio o *capitale effetivo,* essenzialmente mutevole, sta il capitale *nominale* della societá, fissato stabilmente da una cifra conttratuale, che ha une funzione contabile e giuridica, un'existenza di diritto e non difatto;

La differenza tra il patrimonio sempre mutevole e il capitale, *cifra costante, non é acompagnata nel bilancio da alcuna variazone del capitale fisso, ma della variazione del fondi accessori, delle riserve dei profitti e delle, perdite, che aggiunti al capitale corrispondono il intero patrimonio della società.*

*Il capitale costituisce un caposaldo costanze nella formazione del bilancio sociale; esso deve figurari nel passivo di ogni exercizio nella somma stabilità dall'atto costitutivo, affinché,* in contrapposizione al medesimo, si deva iscrivere nell'ativo un fondo equivalente di beni, di crediti o di perdite a garanzia o ad ammonimento dei creditori sociali. Esso compie la funzione di moderatore legale e contabile della vita sociale; determina in questa sua funzione regolatrice quel'é il massimo limite degli utili che si possono ripartire, quale de essere l'ammontare delle riserve.

Diró à guisa d'immagine che questo capitale, nominale e astratto (*nomen juris*), compie di fronte al patrimonio o capitale reale, la funzione di un recipiente destinato a misurare il grasso, che ora supera la misura ed ora giuge a colmarla".

*"La confuzione fra questi due strumenti, l'uno formal l'altro materiale",* adverte Vivante, *"può dar luogo a molti equivoci pericolosi per l'interpretazione della legge, se non si tengono distinti".*

7) Essa proveitosa lição de Vivante, inteiramente aplicável ao caso *sub juribus,* encontra apoio na do Vieland (Handelsrecht, Leipzig, 1931, II, § 89); na de Soprano (*Tratt. delle Società Commerciale,* 1934, vol. I, pág. 280, n.° 226);

8) Ora, o Decreto n.° 15.028, de 1944, manda computar no cálculo do lucro base, *o capital realizado.* O capital social não deixa de estar *realizado* pelo fato da sociedade ter tido perdas num determinado exercício, como, também, não se modifica para mais, se, ao invés de perdas, a sociedade aufere lucros;

9) As perdas determinam uma contra partida de certos valores do ativo, e implicam sempre, na responsabilidade dos sócios, não só para com a sociedade mas também para os terceiros;

10) Isso, sem contar que, no próprio decorrer do exercício, operações mal sucedidas podem determinar perda do capital, que, todavia, nesse mesmo exercício poderá ser recuperado, mercê de operações outras, de resultado lucrativo, ou, como geralmente se verifica, pela realização de novos investimentos representados por empréstimos de dinheiro;

11) Pretender-se portanto, como se diz no voto do eminente Dr. Saboia Santos que o *capital* deixou de estar *realizado* porque num dos precedentes exercícios, *houve prejuízos* é, pois, sem dúvida, incorrer naquela lamentável confusão entre *capital social* e *patrimônio social* tão acuradamente prevista por *Vivante* na sua magnífica lição de direito comercial, que para aqui transcrevemos, alíneas supra, na própria lingua original".

*Oto Gil. — Ernesto Rangel. — Reginaldo Nunes. — F. Sá Filho,* vencido. — Fui presente, *Valter Moraes de Siqueira,* Representante da Fazenda.